



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002575-05.2017.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE : Everton Leal

ADVOGADOS : José Vanilson Batista de Moura Júnior e Joaquim Campos Lorenzoni

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. Autoria e materialidade comprovadas. Pretendida a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto. Inviabilidade. Conduta perpetrada mediante grave ameaça, ainda que sem arma. Situação concreta que denota intimidação e efetiva redução da capacidade de resistência da vítima. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Concurso material. Modificação para o concurso formal próprio, de ofício. **Recurso desprovido. Reconhecimento do concurso formal próprio, com readequação da pena, de ofício.**

– Ameaça, no crime de roubo, é toda coação de ordem subjetiva, suficiente para que o agente atinja sua finalidade de subtrair o bem, estando atrelada à redução da capacidade de resistência do sujeito passivo.

– Aplica-se o concurso formal próprio previsto no art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menores, tinha em mente a

única intenção de subtrair o bem da vítima, e não de corromper o adolescente que estava em sua companhia, de modo que, com uma única conduta, praticou dois delitos.

- Recurso desprovido e, de ofício, aplicado o concurso formal, com a conseqüente redução da reprimenda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**. E, de ofício, aplicar o concurso formal de crimes, a fim de reduzir a pena para **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa**, em desarmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Everton Leal, contra os termos da sentença de fls. 99/109, na qual restou condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, bem como do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos em concurso material.

Exsurge da peça acusatória que, no dia 17 de fevereiro de 2017, por volta das 22h00min, a vítima estava na Rua São Benedito, Bairro Cruz das Armas, conversando com alguns amigos, quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa (menor), que chegaram em uma motocicleta vermelha e, ameaçando-a com uma faca, exigiu que ela entregasse o seu celular.

Consta, ainda, que, após inversão da *res furtiva*, o denunciado e seu comparsa evadiram-se do local. Os amigos da vítima, que presenciaram o crime, informaram o delito à Polícia Militar, que efetuou, na mesma noite, a prisão em flagrante do acusado e a apreensão do menor que estava em sua companhia.

Ainda conforme narrativa constante na denúncia, no momento da prisão, foram encontrados em posse dos increpados uma

faca peixeira e o celular da vítima. Os acusados confessaram o crime e, já na Delegacia, a ofendida reconheceu a motocicleta utilizada na ação.

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2017 (fls. 72/73), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu.

Em suas razões, fls. 126/131, o apelante pugna pela desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, sob alegação de que a arma descrita na inicial não fora efetivamente utilizada, bem como de que não houve nenhuma violência ou grave ameaça contra a vítima.

Ainda no mesmo sentido, sustenta a tese do arrebatamento, aduzindo que, nestes casos, o ato violento se direciona ao próprio objeto material a ser subtraído. Acrescenta o fato de o Ministério Público, em sede de alegações finais, ter requerido a desclassificação do delito de roubo para furto.

Por fim, aduz que a vítima, em seu depoimento judicial, narrou que a ação foi despida de violência ou grave ameaça.

Como consequência da eventual desclassificação, pede readequação da pena e do regime inicial de cumprimento, bem como postula a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 132/138, requerendo o provimento do apelo, para que seja desclassificado o crime praticado para furto qualificado.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 140/147).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator).

Da admissibilidade

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a autoria delitiva é irrefutável, inclusive reconhecida na própria

peça apelatória. A irresignação restringe-se ao pedido de desclassificação do delito de roubo para o de furto, *ad argumentum*, em síntese, de que não houve emprego de violência ou grave ameaça, bem como a consequente readequação das penas e do regime inicial de cumprimento, em caso de acolhimento.

1. Do pedido de desclassificação para o crime de furto.

Com efeito, a pretensão desclassificatória sustentada no presente apelo não merece guarida.

Conforme consta nos autos, o apelante, Everton Leal, na companhia do adolescente V. G. J., em unidade de desígnios, subtraíram o celular da vítima L. S. dos S. (menor do sexo feminino).

Logo após o delito, a Polícia Militar localizou o acusado e seu comparsa, apreendendo com eles o objeto do roubo, bem como uma faca (Auto de Apreensão e Apresentação fl. 21).

Não há controvérsias acerca da subtração do bem, nem restam dúvidas acerca da autoria delitiva, inclusive houve confissão judicial do réu. Também não foi questionada a sentença, no tocante à condenação pelo delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA).

O cerne da questão trazida no apelo consiste em saber se foi empregada "violência ou grave ameaça", de modo a caracterizar o delito de roubo e não o de furto.

Após a análise detida do caderno probatório, tenho ser impossível a desclassificação pretendida pela defesa, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente subsumi-se à infração descrita no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A defesa apegou-se ao fato de que a menor, ao ser indagada em audiência, respondeu que a ação teria ocorrido sem violência ou grave ameaça. No entanto, restou claro que a vítima apenas referiu-se ao fato de que os assaltantes não chegaram a agredi-la, também não proferiram impropérios conta a ofendida.

As circunstâncias da ação, onde dois indivíduos em uma moto, à noite, abordaram uma adolescente de 14 anos, tomando-lhe o celular, denotam que foi empregada intimidação suficiente a caracterizar o delito de roubo.

Ademais, não se pode associar a linguagem utilizada pela menor com os termos técnicos próprios da linguagem jurídica. Isto porque a elementar da grave ameaça, pressuposto para subsunção no tipo

do art. 157 do CP, é qualquer ação capaz de intimidar a vítima a entregar seus pertences.

Rogério Sanches Cunha, em sua obra Manual de Direito Penal, Parte Especial, 8ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 272, ao tratar da ameaça no delito de roubo, explana que:

"A grave ameaça consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício. A sua análise foge da esfera física para atuar no plano da atividade mental."

Saliente-se, que, em juízo (mídia fl. 110), a adolescente, ao ser questionada sobre o motivo de não ter reagido, respondeu: **"não reagi porque fiquei com medo de ele fazer alguma coisa, dar em mim ou me machucar, me matar... (sic)". A menor complementou dizendo que na verdade não entregou o celular, o aparelho foi tomado da sua mão e não reagiu com medo.**

Conforme dito, ameaça, no crime de roubo, é toda coação de ordem subjetiva, suficiente para que o agente atinja sua finalidade de subtrair o bem, estando atrelada à redução da capacidade de resistência do sujeito passivo.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. O anúncio do assalto pelos agentes, feito em circunstâncias suficientes para intimidar a vítima, pode configurar a grave ameaça, suficiente para tipificar o crime de roubo. Precedentes.(...)." (STJ - AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). Destaquei

"{...} Ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada.{...}." (STJ - REsp 1294312/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016 – ementa parcial). Destaquei

"APELAÇÕES - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA DOS AUTOS - CONDENAÇÃO RESPALDADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO MÍNIMA DE UM SEXTO (1/6) - PENA ACESSÓRIA - PRESERVADA - REGIME SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA - NÃO CABIMENTO. (...)Diante da violência empregada contra uma das vítimas e da intimidação de ambas pelos acusados, mostra-se descabida a desclassificação dos crimes para furto simples, até mesmo porque a **"grave ameaça" prevista no tipo penal do roubo consiste em toda coerção, ainda que velada, de ordem subjetiva exercida para a passividade diante da subtração. Doutrina e jurisprudência. (...).**" (Apelação nº 0010970-32.2016.8.08.0024, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 21.03.2018, Publ. 06.04.2018 – ementa parcial). Destaquei

Destarte, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que o réu praticou o crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto, seja simples ou qualificado.

2. Das penalidades impostas.

2.1 Da pena aplicada ao delito de roubo.

Na primeira fase dosimétrica, o magistrado *a quo* entendeu como desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime.

Em que pese a fundamentação genérica utilizada para negatizar as referidas circunstâncias judiciais, não há modificação a ser feita no cálculo da pena, já que, ante a aplicação da atenuante da confissão, a sanção retornou ao mínimo legal na segunda fase (04 anos de reclusão). Outrossim, conforme Súmula 231 do STJ, a incidência de

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em seguida, considerando a **majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de pessoas)** aumentou a sanção em 1/3 (um terço) – fração mínima prevista –, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena que foi sagrada definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento e de diminuição. Fixou, ainda, a pena de multa em **10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2.2 Da pena aplicada ao delito de corrupção de menor.

Na primeira fase dosimétrica, o magistrado *a quo* entendeu como desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime.

De modo similar à análise anterior, não obstante a fundamentação genérica utilizada para negatar as referidas circunstâncias judiciais, não há modificação a ser feita no cálculo da pena, já que, ante a aplicação da atenuante da confissão, a sanção retornou ao mínimo legal na segunda fase (01 ano de reclusão). Na ausência de outras circunstâncias a sopesar, a sanção sagrou-se definitiva no mínimo legal.

3 Do concurso de crimes.

Por fim, considerando o **concurso material de crimes** (art. 69 do CP), foram somadas as penas, totalizando **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estes à razão de 1/30 do do salário mínimo vigente à época do fato**.

Neste ponto, merece corrigenda a sentença, eis que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menor, tinha em mente a única intenção de subtrair o bem do lesado, de modo que, a corrupção do menor deu-se em decorrência do delito patrimonial, incorrendo em dois crimes com uma única conduta.

Fixado, outrossim, o regime inicial semiaberto.

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO.

CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 3. **Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.** 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018 - ementa parcial). Destaquei

APELAÇÃO CRIMINAL Roubo majorado arma DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de desclassificação do crime de roubo QUALIFICADO para Simples. IMPOSSIBILIDADE. Dosimetria da pena. REPRIMENDA NO PATAMAR mínimo. CONCURSO MATERIAL. MODIFICAÇÃO PARA O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) **Aplica-se o concurso formal próprio previsto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menores, tinha em mente a única intenção de subtrair o bem do lesado, e não de corromper o adolescente que estava em sua companhia, de modo que, com uma única conduta, praticou dois delitos.**" (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00005796920178152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 10-05-2018 - ementa parcial).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. POSSE EFETIVA DA RES FURTIVA. DELITO CONSUMADO. MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. USO DE ARMA COMPROVADO. CONCURSO DE PESSOAS. EVIDENCIADO. DECOTE. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL. ADMISSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. NECESSIDADE. SIMPLES COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO(...). **Verificado que o agente, mediante uma só ação, praticou o delito patrimonial e o de corrupção de menor, é imperativo o reconhecimento do concurso formal de crimes. (...).**" (TJMG; APCR 1.0702.16.055751-9/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 22/08/2017; DJEMG 29/08/2017 – ementa parcial). Em todos, destaques nossos.

Vê-se que se trata de concurso formal de crimes e não concurso material, portanto, imperiosa a correção da dosimetria nessa fase, o que faço **de ofício**, já que não houve pedido da defesa nesse sentido.

Logo, considerando a sanção aplicada ao crime de roubo, aumentada em 1/6 (fração mínima), ante o reconhecimento do concurso formal de delitos, **a pena final deve ser estagnada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 10 dias-multa, estes à razão de 1/30 do do salário mínimo vigente à época do fato**, reprimenda a ser cumprida, inicialmente, no regime **semiaberto**, ex vi art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Incabível também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do montante aplicado (superior a quatro anos), nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e, de ofício, aplico ao caso o concurso formal de delitos, com a consequente readequação da penalidade**

imposta, fixando-a em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

